



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

PL 134/2021

Ofício nº 027/2021

Teresina, 5 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei que: ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialidades e exames na rede pública municipal de Teresina - PI.”***

RAZÕES DO VETO

As regras que disciplinam a competência legislativa das pessoas públicas políticas (União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios) repousam, originariamente, na Constituição Federal de 1988, o que, em obediência ao Princípio da Simetria ou Paralelismo das Formas, torna compulsória a sua observância por todos os entes federados. Assim, desrespeito aos referidos postulados contamina o ato normativo produzido, tornando-o inconstitucional, sob o prisma formal.

Nesse sentido, o sistema constitucional brasileiro, tendo em vista as peculiaridades que recobrem a Federação, estabelece as matérias que integram a competência legislativa dos entes federados. Em outras palavras, determinados temas somente poderão ser validamente disciplinados por atos normativos editados pela “pessoa” política constitucionalmente habilitada ou legitimada.

Dessa forma, uma unidade federada não pode legislar acerca de matéria que, por força de expressa disposição constitucional, foi atribuída a outro ente da federação. O não cumprimento às regras constitucionais de repartição de competência acarreta incontestável usurpação de competência legislativa e, em face da gravidade de que se reveste, macula de inconstitucionalidade formal o ato normativo produzido pelo ente federado.

No caso *sub examine*, o legislador municipal editou Projeto de Lei que tem por objetivo tornar obrigatória a divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialidades e exames na rede pública municipal de Teresina. Trata-se, portanto, de medida relacionada à saúde, tema este de competência comum a todos os entes federados (art. 23, II, da CF/88), não havendo que se falar em violação às normas constitucionais definidoras de competências legislativas.

Inobstante, o referido Projeto de Lei, por meio de *apenas* um dispositivo específico (*inciso II, do art. 2º*), relaciona uma informação a ser divulgada que, após análise desta Prefeitura Municipal, em especial da sua Fundação Municipal de Saúde - FMS, verificou-se a necessidade de veto desse inciso.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

Dessa forma, no inciso II, do art. 2º, consta como informação a ser divulgada: “o tempo médio estimado para a realização das consultas ou exames”.

Sobre este dispositivo, ora vetado, tem-se que a oferta para consultas e exames é definida pelos estabelecimentos da rede municipal, estadual, filantrópica e privada. Essa oferta pode variar devido à manutenção de equipamentos, reformas e/ou disponibilidade de profissionais. Logo, não é possível, em especial para a Diretoria de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria da FMS, estabelecer uma estimativa próxima da realidade para o atendimento.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar, apenas, o inciso II, do art. 2º, do Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina